PARECER Nº 988/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0376/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior, e dá outras providências.

O projeto, em síntese, no âmbito do referido Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior, estabelece: a) competências ao Poder Executivo (art. 2º); b) requisitos para a participação no Programa; c) medidas de efetivação; d) forma de administração e competências do Grupo Coordenador (arts. 5º e 6º).

Nessa senda, justifica a propositura a necessidade de se fomentar as exportações brasileiras em razão da grave crise econômica que assola o país.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosperar.

A Constituição Federal estabelece que o Estado tem como fundamento, dentre outros, a valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV). Ademais, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (art. 174).

Corroborando o supra exposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 2º, afirma que o Município de São Paulo observará "a programação e o planejamento sistemáticos" (V), bem como "a articulação e cooperação com os demais entes federados" (VII).

Não bastasse, a Lei Orgânica, em seu art. 149, inciso I, determina que o Município promoverá o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infraestrutura urbana, corrigindo deseconomias gerados no processo de urbanização.

Ademais, o projeto pretende consolidar a Cidade de São Paulo como polo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior, o que, por sua vez, amplia a perspectiva econômica em favor da população. Por isso, entendemos que uma avaliação mais aprofundada, diz respeito ao mérito da propositura, especialmente quanto aos seus aspectos financeiros, cuja análise compete à Comissão de Finanças e Orçamento.

Por também veicular matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/08/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - contrário

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - relatora

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2017, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.